DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4957/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/04108/2012
PROTOCOLO	: 1229339
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2011, e da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2011, celebrado entre o município de Guia Lopes da Laguna, e a empresa Fiorentina Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de dois veículos automotores tipo passeio e um veículo automotor tipo ambulância para atender as secretarias municipais de Assistência Social e Saúde do Município.

A referida licitação, formalização, execução e demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

– Decisão Simples DS01-SECSES-695/2012 (peça 30, fl. 209), do voto emitido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja decisão foi instrumentalizado o abaixo reproduzido:

(...)

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDE:***
> *1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas de LICITAÇÃO e de FORMALIZAÇÃO do Contrato n° 58/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Fiorentina Veículos Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;*
> *2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor quanto aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a esta Corte;*
> *3. Depois de COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.*
> *Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.*
> *Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.*
> *Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.*
> *(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano*
> *Presidente*

–Deliberação AC01- 70/2017 (peça 47, fls. 266-269), do voto emitido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do

voto do relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Fiorentina Veículos Ltda, em razão da ausência da cópia dos certificados de registro e licenciamento dos veículos adquiridos, com aplicação de **multa** ao Sr Jácomo Dagostin no equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade e **50 (cinquenta) UFERMS** pelo não atendimento de intimação deste tribunal de contas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contas da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.
Campo Grande, 22 de novembro de 2016.
Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-7768/2021 (peça 57, fls. 281-283), originada da decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbos*a*, que julgou o arquivamento o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o nº 107.237.061-15, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao senhor Jácomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 276-278.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6483/2022 (peça 61, fl. 287), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/04108/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6483/2022, peça 61, fl. 287), e **decido** pela extinção deste Processo TC/04108/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Jácomo Dagostin (Deliberação AC01- 70/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB